



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

BÁRBARA ALESSANDRA VIDAL DE MOURA

**PROPAGANÇA DE NOTÍCIAS FALSAS NA INTERNET POR MEIO DAS REDES
SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE APLICAÇÃO: O
CASO DA ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO BRASIL EM 2018**

MOSSORÓ/RN
2019

BÁRBARA ALESSANDRA VIDAL DE MOURA

PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NA INTERNET POR MEIO DAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE APLICAÇÃO: O CASO DA ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO BRASIL EM 2018.

Artigo científico apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Profº. Dr. Rodrigo Vieira Costa.

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

M929p Moura, Barbara Alessandra Vidal de.
Propagação de notícia falsas na Internet por
meio das redes sociais e a responsabilidade civil
de provedores de aplicação: o caso da eleição para
Presidente da República no Brasil em 2018 /
Barbara Alessandra Vidal de Moura. - 2019.
35 f. : il.

Orientador: Rodrigo Vieira Costa.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2019.

1. Notícias falsas. 2. Eleições 2018. 3.
Provedor de aplicação. 4. Responsabilidade civil.
5. Internet. I. Costa, Rodrigo Vieira, orient.
II. Título.

BÁRBARA ALESSANDRA VIDAL DE MOURA

**PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NA INTERNET POR MEIO DAS REDES
SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE APLICAÇÃO: O
CASO DA ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO BRASIL EM 2018**

Artigo científico apresentado ao Centro de Ciências
Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos
para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso
de Direito da UFERSA.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)
Presidente

Profº. Me. Ulisses Levy Silverio dos Reis (UFERSA)
Primeiro Membro

Profº. Dr. David Barbosa de Oliveira (UFC)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me dar forças para permitir alcançar meus objetivos e concluir etapas tão importantes na minha vida, pois mesmo não sendo fácil, nunca deixou de estar ao meu lado.

A minha mãe e ao meu pai, Maria Aparecida Vidal de Moura e Francisco Ronaldo Moura da Silva, que sempre me auxiliaram em tudo que puderam, fizeram dos meus estudos uma prioridade até mesmo em suas vidas, compreendendo minhas ausências e desculpando minhas falhas, sendo um exemplo e motivação para que eu pudesse fazer o meu melhor.

Aos meus irmãos Rodrigo Vidal de Moura e Rômulo Vidal de Moura, pela paciência, amizade e ajuda ao longo de toda graduação.

A Vanessa Dias de Carvalho Quaresma Gama, por sua amizade, apoio e incentivo, por sempre confiar que tudo seria possível, mesmo quando me faltavam forças. Sem a sua presença seria tudo bem mais difícil.

A Maria Luíza Silva Souza pelas risadas, pelo carinho, amor, paciência e compreensão neste período, por sempre acreditar em mim e estar ao meu lado em todos os momentos, dos bons aos mais desafiadores.

Ao meu querido professor orientador Rodrigo Vieira Costa, por todos os conselhos, por sua dedicação, pela orientação ímpar, correções e por toda a paciência em me ter como orientanda.

Agradeço aos professores Ulisses Levy Silverio dos Reis e David Barbosa de Oliveira, membros da banca examinadora, pela disponibilidade de participar e pelas contribuições pessoais acerca do artigo.

A todos os meus amigos da UFERSA, em especial Brunna Victória Gurgel de Paiva Brito, Ingrid Silva Cavalcante, Lailson Silva Diogenes e Rebeca Fernandes Barbosa, por todo apoio para além da graduação; do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e do Ministério Público Estadual, que, direta ou indiretamente, ajudaram-me nessa trajetória, através de palavras de carinho e incentivo, principalmente Talina Geordanea Noberto Gurgel.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me apoiaram em todos os âmbitos da minha vida, em cada passo que eu dei, me permitindo e me ajudando a crescer como pessoa por meio de seu amor, educação e cuidado.

PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NA INTERNET POR MEIO DAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE APLICAÇÃO: O CASO DA ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO BRASIL EM 2018

Bárbara Alessandra Vidal de Moura¹

RESUMO

As eleições para o cargo de Presidente da República no Brasil no ano de 2018 foram impactadas pelo grande uso de redes sociais, as quais foram utilizadas para organização política nas mais diversas formas como propaganda eleitoral, organização político-partidária, produção e compartilhamento de notícias, dentre outras. Essa conjuntura acarretou não apenas aspectos positivos, como também uma massiva propagação de notícias falsas em redes sociais e com isso a necessidade de refletir-se a respeito de uma delimitação do conceito de notícias falsas para o Direito. Assim, o presente trabalho tem como propósito geral examinar as implicações jurídicas da propagação de notícias falsas no âmbito de redes sociais durante as eleições para presidente no Brasil no ano de 2018, utilizando-se para tanto de análise bibliográfica de produções jurídicas a respeito do tema em seu contexto histórico e atual, partindo para uma análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet e da atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas eleições de 2018, valendo-se de método dedutivo e qualitativo, para ao fim depreender que o combate às notícias falsas é de tamanha complexidade que demanda a atuação conjunta de diversos setores sociais.

Palavras-chave: Notícias falsas; Fake news; Marco Civil da internet; Propaganda eleitoral; Eleições Presidenciais de 2018 no Brasil; Tribunal Superior Eleitoral.

ABSTRACT

The elections for the office of President of the Republic in Brazil in the year 2018 were impacted by the great amount of use of social networks, which were used for political organization in the most diverse forms such as electoral propaganda, political-partisan organization, news production and sharing, among others. This situation brought not only positive aspects, but also a massive spread of fake news in social networks and with that the need to reflect on a delimitation of the concept of fake news for the Law. Thus, the present work has as general purpose to examine the legal implications of the propagation of false news in social networks during the presidential elections in Brazil in the year 2018, using both bibliographical analysis of legal productions on the subject in its historical and current context, starting with an analysis of the civil responsibility of internet application providers and the performance of the Superior Electoral Tribunal (TSE) in the elections, using a deductive and qualitative method, in order to understand that the fight against false news is of a complexity that demands the joint action of many social sectors.

Keywords: Fake news; Civil Liability of Internet applications providers; Civil Rights Based Framework for Internet of Brazil; electoral propaganda; Presidential elections 2018 in Brazil; Superior Electoral Court.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da era digital as informações passaram a serem compartilhadas de maneira assustadoramente rápida, panorama do qual não foge à sociedade brasileira. O mundo digital e, principalmente, os provedores de aplicações de internet, possibilitam, por meio de redes sociais, uma maior interação entre os usuários, bem como o compartilhamento de ideias das mais diversas formas de comunicação.

Tal situação acarreta pontos indiscutivelmente positivos, como a democratização do conhecimento, contudo, traz consigo também a possibilidade de propagação em massa de notícias mentirosas e alegações difamatórias a respeito de sujeitos, causando danos por vezes imensuráveis para os que são alvos de *fake news* e até mesmo para o próprio sistema democrático brasileiro.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi Árido (UFERSA). Artigo científico apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA, sob a orientação do Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa.

Diante dessa relativamente nova realidade, considerando que um Estado Democrático de Direito não pode restar omissos nos casos de ameaça ou de violação de direitos, é necessário analisar as soluções que se encontram à disposição da justiça brasileira para controlar situações nas quais as chamadas *fake news* causam prejuízos em demasia e fogem do controle, assim como é preciso examinar a problemática observando-se a responsabilidade de aplicativos e propagadores de notícias falsas que se deparam no centro desse tipo de situação, e o que eles próprios podem ou devem fazer para remediar os danos ocasionados.

O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) trata da responsabilidade civil tanto dos provedores de acesso quanto dos de aplicações de internet, por atos próprios bem como de terceiros, prevendo os casos em que haverá a responsabilização dos mesmos ou não. Porém, considerando que a vida em rede está em constante modificação e expansão, cabe ainda verificar o que é possível ser determinado pelo Poder Judiciário para controlar e remediar as *fake news* sem acarretar violação do direito de liberdade de expressão previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988, algo que se encontra em constante desenvolvimento jurisprudencial, principalmente à vista dos acontecimentos que se passaram nas eleições brasileiras para a escolha do presidente da república no ano de 2018, conforme restará analisado na presente pesquisa.

Portanto, no decorrer da presente pesquisa objetivar-se-á realizar uma análise a respeito da repercussão da difusão de notícias falsas em redes sociais no contexto das eleições para Presidente da República no Brasil no ano de 2018, estabelecendo, para tanto, um conceito de notícias falsas aplicável ao Direito, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet à luz do Marco Civil da Internet e entendimento jurisprudencial do STJ, bem como a atuação do TSE frente às notícias falsas no pleito eleitoral. Para isto, será feito uso do método dedutivo e qualitativo de exame de materiais teóricos produzidos por juristas, analisando a produção doutrinária, artigos científicos e decisões recentes sobre o tema abordado.

2. AS NOTÍCIAS FALSAS EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO E ATUAL

No dia 25 de abril de 2014, a página “Guarujá Alerta”, na época disponível na rede social Facebook, relatou boatos de que uma mulher de identidade desconhecida estava raptando crianças daquela localidade para realizar rituais. Concluíram o relato afirmando que “Se é boato ou não devemos ficar alerta”. Não tardou para que o relatado fosse compartilhado entre aqueles que tinham acesso à referida página na rede social, bem como associá-lo a um retrato falado de uma mulher, a suposta sequestradora de crianças.

De acordo com notícia do site G1, no dia 04 de maio de 2014, uma mulher foi morta ao ser vítima de um linchamento por parte de moradores do bairro Morrinhos, na localidade do Guarujá. A vítima se chamava Fabiane de Maria de Jesus, e sofreu por ser associada ao boato compartilhado

como se fosse verdadeiro por usuários da rede social, sendo vítima não só das agressões de moradores, como também da irresponsabilidade daqueles que disseminam em redes sociais notícias que não correspondem à realidade.

O compartilhamento de notícias falsas em redes sociais, fenômeno atualmente denominado de *fake news*, não é algo novo, é, porém, algo que necessita ser delimitado conceitualmente para que o Direito (e a sociedade em geral) melhor entenda seus impactos e a importância de seu estudo na era do mundo digital, ambiente este que se reflete na esfera social, política e econômica.

Ao analisar-se superficialmente o fenômeno das *fake news* pode-se observar que suas características não são tão desconhecidas pela humanidade que, desde os mais pretéritos anos, viu-se convivendo com a disseminação de notícias inverídicas nos meios de convivências sociais, bem como com o desenvolvimento de novas tecnologias que acarretam, por sua natureza, consequências que têm como um lado de sua face reflexos não tão positivos em relação aos direitos de personalidade.

Já no século XIX, Warren e Brandeis (apud LEONARDI, 2012, p. 52) descrevem em um artigo novas tecnologias, as quais seriam uma ameaça à privacidade dos sujeitos e à vida doméstica. A inovação tecnológica que provocou o temor dos autores tratava-se de dispositivos fotográficos que eram utilizados na indústria jornalística da época. Tal conjuntura provocou a confecção do artigo em que Warren e Brandeis questionavam se o direito possuía um princípio destinado a proteger a privacidade das pessoas (apud LEONARDI, 2012, p. 52-53).

No século XXI, a preocupação com a proteção aos direitos da personalidade não se limita apenas a existências de fotografias que porventura possam violá-los. De acordo com Medeiros (2017, p. 38), ao analisar a sociedade atual, verifica-se a existência de uma inadequação das explicações de mundo para a situação fática que é constantemente modificada pelas novas tecnologias de informação e comunicação; indica a autora o nascer de um novo período histórico, o qual, assim como os anteriores, é pautado por uma revolução que ainda se encontra em curso.

A revolução indicada por Medeiros (2017) encontra-se em fluxo no presente período identificado pela autora como sendo o pós-industrial/informacional, numa "sociedade de conhecimento ou da informação ou, ainda, informacional" (MEDEIROS, 2017 p.39). É neste período que se detém o presente artigo.

A autora destaca que na sociedade informacional o capitalismo ainda é o modo de produção da sociedade (tal como no período de Warren e Brandis), a qual possui o informacionalismo como forma de fazer com que o sistema capitalista desenvolva-se. Ressalte-se ainda que ao ser remodelado pelo informacionalismo, neste capitalismo a acumulação do capital se baseia no conhecimento (MEDEIROS, 2017).

Com base nesta dinâmica social, é possível inferir que as novas tecnologias aliadas ao conhecimento e à criatividade são de suma importância para o desenvolvimento social, bem como para a inserção social das pessoas, sendo que muitas destas ainda se encontram alheias à sociedade informacional. Em se tratando da responsabilidade e das consequências pela propagação de notícias falsas, para visualizar o quanto estas são danosas para o bem comum, antes de tudo é preciso tratar a informação como um bem de tanta importância que deve ser caracterizado como sendo jurídico.

A informação para Medeiros (2017) é um bem assim como tantos outros que já se encontram protegidos juridicamente. Ainda que não se acredite na existência de uma nova sociedade ou de uma revolução em curso, não há como ignorar a importância das tecnologias da informação e do próprio conhecimento como estrutura basilar da atual sociedade, sendo a disseminação de notícias falsas algo que necessita de maior atenção do Direito, ante os danos cada vez mais recorrentes causados ao direito à informação, bem como aos direitos de personalidade daqueles que se encontram no centro das notícias difamatórias. Diante de tal conjuntura, cabe analisar o conceito de fake news e suas consequências tanto para a sociedade de informação quanto para os direitos de personalidade.

Para o meio jornalístico, as notícias falsas causam lesões que, de acordo com Santos e Spinelli (2018, p. 10), acarretam a degradação da reputação das instituições jornalísticas. Para definir *fake news*, os referidos autores, (apud Allcott e Gentzkow, 2016), as conceituam como sendo “notícias que são intencionalmente e comprovadamente falsas, podendo enganar os leitores”. Müller e Souza (2018), utilizando-se do conceito de Axel Gelfert (2018), definem fake news como “a apresentação deliberada de alegações (tipicamente) falsas ou enganosas como notícias, na qual as alegações são enganosas de propósito (*by design*)”. Aqui se pode atentar, nos dois conceitos apresentados que para que as notícias inverídicas possam ser denominadas de fake news a sua existência deve estar vinculada à vontade de enganar os leitores.

Em se tratando do conceito de notícias falsas para o Direito, verifica-se ausência de uma definição legal no ordenamento jurídico brasileiro que antes tratava a veiculação e a disseminação de notícias falsas na Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967), não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Cabe destacar que na antiga Lei de Imprensa, as notícias falsas, eram fatos verdadeiros truncados ou deturpados que provocassem: perturbação da ordem pública ou alarme social; prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro, eram tratados como algo abusivo ao direito de livre manifestação do pensamento, sendo criminosa a conduta de publicar ou divulgar conteúdos de tal natureza, tal como estabelecia o artigo 16 da referida lei e seus incisos (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Com a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, vide o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal, pode-se verificar que atualmente não há na esfera cível ou criminal um conceito do que seria fake news. O que é aplicável nos casos em que há veiculação de conteúdos infringentes é o disposto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) em especial o art. 19, o qual será desenvolvido posteriormente.

Existe, no entanto, de acordo com Carvalho e Kanffer (2018), o projeto de lei nº 473/2017 apresentado pelo Senador Ciro Nogueira (PP/PI) que cuida de proposta de criminalização do ato de propagar notícias falsas, algo que ainda que se trate de projeto da seara penal, merece ser analisado no presente trabalho, mesmo que brevemente.

O Projeto de Lei 473 de 2017 propõe a alteração do art. 287-A do Código Penal, definindo como crime o ato de propagar “notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público”. Verifica-se que a proposta busca proteger interesses de relevância social os quais podem ser prejudicados em virtude da disseminação de notícias falsas.

Ainda por meio de uma análise superficial, tendo em vista que a presente pesquisa não possui como objeto de estudo o citado projeto em si, cabe ressaltar a relevância da necessidade de que o sujeito esteja ciente acerca da falsidade do que dissemina, visto que esta conduta é claramente dolosa. Por fim, a notícia falsa seria aquela capaz de “distorcer, alterar ou corromper a verdade”.

Contudo, para compreender melhor do que se tratam as fake news aqui abordadas, é preciso diferenciá-las do que se entende como sendo boatos e pseudonotícias, confusão recorrente de conceitos que muitas vezes são entendidos como se tratassem de sinônimos. Destaque-se que as pseudonotícias possuem cada vez mais espaço na comunidade digital, e são propagadas principalmente com a finalidade de produzir humor e críticas a acontecimentos reais.

Os boatos, termo que Sunstein (2010, p. 07) não define, porém o relaciona “a alegações de fatos – sobre pessoas, grupos, acontecimentos e instituições – que ainda não foram comprovados”, e que muitas vezes o próprio autor, equivocadamente, trata como se fossem fake news, cuidam de ser um fenômeno muito diferente destas, visto que a notícia falsa se apresenta ao sujeito como sendo propriamente uma notícia, característica esta que faz com que tenha maior credibilidade junto ao leitor do que os boatos.

Já as pseudonotícias que podem ser consideradas como um tipo de notícia falsa para GERSÉN (2014), são construídas com o uso de humor, e algumas vezes são baseadas em fatos que correspondem com a realidade, sendo produzidas muitas vezes por jornalistas que exercem

atividade na área (GERSEN, 2014, p. 26). A pseudonotícia utiliza-se de figuras de linguagens tais como ironia, sátira e paródia para produzir o conteúdo, não se tratando de um próprio jornalismo, nem um puro entretenimento, “caminhando em uma linha divisória” entre ambos (GERSEN, 2014, p. 108), sendo esta a sua característica mais marcante.

Como exemplo de veículos de produção e veiculação de pseudonotícias pode-se destacar os sites brasileiros "Sensacionalista" e "The i-Piauí Herald", os quais, apesar de veicularem conteúdos deste tipo, geralmente o fazem de modo a criticar a realidade por meio do uso do humor, diferenciando-se das fake news tratadas no presente trabalho por não terem o intuito de enganar o leitor com uma falsa percepção da realidade, mas sim tecer críticas de maneira humorística e baseando-se em fatos reais (GERSEN, 2014).

As notícias falsas disseminadas na era digital adquiriram uma maior importância para o direito brasileiro nos últimos anos, principalmente por conta das eleições para Presidente da República ocorridas no ano de 2014 e no ano de 2018, pois até então sua manipulação como arma de alteração da percepção da realidade dos eleitores não era tão utilizada, até mesmo por que apenas na última década a internet se tornou acessível para a maioria dos brasileiros. Em 2007, cerca de 20% da população de 10 anos ou mais acessou a internet pelo menos uma vez, enquanto que em 2016 essa porcentagem foi de 64,7%, conforme dados do IBGE (2016; 2007). Pode-se observar que o tratamento dado às fake news em decisões jurisprudenciais as relaciona a conteúdos difamatórios e sabiamente inverídicos disseminados a respeito de algo ou alguém, que possam ferir a dignidade, imagem e honra do sujeito, conforme se pode observar da leitura de julgados sobre o tema.

Como exemplo, verifica-se que nos autos de n.º 0066013-46.2018.8.19.0001 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 47ª Vara Cível, o qual trata de sentença proferida pela magistrada Marcia Correia Hollanda em ação ajuizada pelos familiares da vereadora Marielle Franco, assassinada em março de 2018, em face do Google Brasil Internet LTDA, as notícias falsas disseminadas contra a vereadora são referidas como conteúdos “inverídicos que oferecem risco à proteção e preservação da honra e memória da “de cujus”.

Já na decisão liminar que consta na representação de n.º 0601635-31.2018.6.00.0000, ajuizada em decorrência da propagação de notícias falsas sobre Manuela D’Ávila, candidata a vice-presidência da República no ano de 2018, cujo relator é o Ministro Sérgio Silveira Banhos, as fake news propagadas na rede social Facebook são referidas como “conceito sabiamente inverídico” por quem as disseminam. Para Teixeira (2018, p. 51), a definição jurídica de fake news é:

[...] todo conteúdo factual e/ou fictício que possui características próprias de notícia ou a ela assemelhada, produzida por agente público ou privado, individual ou plúrimo e que alcança o receptor por qualquer meio físico ou virtual, cuja intenção é enganá-lo, para fins de causar algum tipo de benefício ou prejuízo à imagem de algo ou alguém.

Necessário apontar ainda que, além da possibilidade de os conteúdos inverídicos serem disseminados em formas de texto, também podem serem feitas alterações em vídeos para sobrepor o rosto de uma pessoa no corpo de outra, alterando-se a realidade da imagem que consta na mídia ou até mesmo do que está sendo dito no vídeo por meio da manipulação digital da voz do sujeito (MENA, 2018).

Esses tipos de manipulações são denominadas “deepfakes”, e são feitas por meio do uso de softwares de inteligência artificial, tais como o Keras e TensorFlow, os quais possuem um código de programação aberto e foram utilizados por um usuário da rede social Reddit para criar um algoritmo com a finalidade de treinar uma rede neural a mapear o rosto de um sujeito no corpo de outra pessoa (GOGONI, 2018).

Como exemplo de “deepfake” de grande repercussão na realidade brasileira pode-se destacar o vídeo íntimo disseminado nas redes sociais no qual, supostamente, constaria a figura do governador eleito do Estado de São Paulo, João Doria (PSDB), em companhia de mulheres. O vídeo foi divulgado durante o período eleitoral de 2018, mais precisamente durante o segundo turno no qual Doria concorria ao governo de São Paulo contra o candidato Márcio França (PSB), conforme site de notícias G1 (2018).

As notícias falsas ganham ainda mais força por se encontrarem na era denominada “pós-verdade” que pode ser descrita como um panorama no qual os fatos são tratados com descaso, a razão é substituída pela emoção, existindo uma corrosão da linguagem de modo a diminuir o valor da verdade, além da defesa de fatos alternativos restando até mesmo ser produzida “ciência falsa” por aqueles que tentam revisionar e por vezes reescrever fatos históricos já documentados, bem como negar acontecimentos atuais cientificamente comprovados como o aquecimento global (KAKUTANI, 2018, p. 11).

O referido fenômeno é visto como resultado do pós-modernismo² que possui como característica a consagração do princípio da subjetividade, no qual a linguagem é tratada como não confiável e instável (KAKUTANI, 2018, p. 56).

Assim, a pós-verdade em conjunto com a velocidade com a qual o meio digital é capaz de transmitir e criar conteúdos, através de redes sociais e aplicativos de aparelhos celulares, é uma

²“A fase da pós-modernidade é caracterizada pela emergência de novos modos de vida, transformações institucionais e formas de organização sociais, e acarreta, na esfera jurídica, a proliferação de leis tendentes a regular a vida em sociedade.” (LORENZETTI apud SCHREIBER, 2016, p. 76). “O significado fundamental, ou pelo menos inicial, do pós-modernismo, tem que ser que não há modernismo, não há modernidade. A modernidade acabou. Isso não quer dizer, apressam-se a indicar numerosos pós-modernistas, que ultrapassamos modernidade, que estamos em uma era inteiramente nova. O “pos” de pós-modernidade é ambíguo. Pode significar o que vem depois, o movimento para um novo estado de coisas, por mais difícil que seja caracterizar esse estado tão cedo assim. Ou pode ser mais parecido com o post de post-mortem: exéquias realizadas sobre o corpo morto da modernidade, a dissecação de um cadáver”. (KUMAR, 2006, p. 105-106, apud MEDEIROS, 2017, p. 38).

N.T. Não há um acordo entre os teóricos sobre a dimensão do conceito e a existência do pós-modernismo.

receita certa para a disseminação das fake news. É possível identificar nesse cenário a possibilidade de se intensificar os danos que já advêm de alegações difamatórias a respeito de algo ou alguém, da violação ao direito de imagem, à honra, bem como aos direitos à intimidade e privacidade.

O Brasil ainda é um Estado Democrático de Direito, o qual a sua Carta Magna de 1988 dá especial proteção aos direitos personalíssimos relacionados à imagem, intimidade e privacidade, sendo que os conteúdos difamatórios e inverídicos propagados por fake news violam tais direitos de maneira não tão trivial para o Direito, tendo em vista a rapidez e o alcance da propagação das notícias falsas.

Para tratar da violação do direito à privacidade nas disseminações de *fake news*, no presente trabalho adotar-se-á um conceito plural de privacidade considerado por Leonardi, que citando Stefano Rodota, a define como “o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada” (apud LEONARDI, 2012, pág.83). O termo privacidade ainda representa um amplo e complexo agrupamento de interesses os quais se sobrepõem entre si e se entrecruzam (LEONARDI, 2012).

Utilizando-se dos conceitos de Solove (2012, p. 87 apud LEONARDI, 2012) ao tratar dos problemas relacionados ao direito à privacidade, pode-se destacar no que cuida da problemática da disseminação de informações, que a distorção, gênero desta espécie de problema, acarreta a "disseminação de informações falsas ou deturpadas a respeito de um indivíduo" e é uma das maneiras de violar a privacidade de um sujeito.

Verifica-se que as *fake news* violam o direito à privacidade especialmente neste aspecto, sem ignorar que também promovem uma intrusão na vida privada das pessoas a qual por vezes passa a ser discutida sem autorização do indivíduo, tal como aconteceu com a propagação de notícias falsas a respeito da vereadora Marielle Franco, após a sua morte, e de políticos durante o período eleitoral de 2018, especialmente no segundo turno da corrida eleitoral.

As *fake news* também acarretam graves danos à imagem e à honra de quem se encontra no centro de tais “notícias”, sendo a ofensa à honra, para Schreiber (2013), algo evidente quando ocorre a imputação de fato inverídico a determinada pessoa. O autor ainda destaca que a honra pode ser violada também quando a notícia, combinando acontecimentos verdadeiros, induzem intencionalmente o leitor a uma falsa percepção da realidade de modo a prejudicar a boa fama da pessoa envolvida, como por exemplo, em alguns casos em que há uma indevida e proposital associação de pessoas e fatos. Acertadamente, quanto ao direito à imagem Schreiber (2013) salienta que a veiculação de imagem alterada de certa pessoa (aqui entendido como “deepfakes”),

repassando um acontecimento que não é verdadeiro, é uma forma de desinformar o leitor, não cabendo argumentos que se trata de exercício do direito de liberdade de informação.

Notório que as alegações difamatórias e o uso indevido da imagem na internet intensificam os danos por conta de certas particularidades próprias do meio digital e de redes sociais, como por exemplo, a forma como se dá o armazenamento de informações na internet e o fenômeno da “viralização”.

Ao analisar o armazenamento de dados na internet, Leonardi (2012) destaca que há pouco incentivo para que as informações gravadas em formato digital sejam descartadas definitivamente, tendo em vista o pouco espaço que ocupam nos sistemas, e a facilidade de serem mantidas e transferidas, atentando para a possibilidade de se manterem de maneira indefinida no meio digital.

Assim, a internet como veículo propagador e armazenador de informações torna-se um meio em que é possível que as notícias falsas a respeito de alguém permaneçam em rede de forma permanente, ocasionando um dano que vai além daquele outrora experimentado pela publicação de notícias falsas em jornais e revistas de fofocas como ocorria na era pré-digital, peculiaridade esta que faz com que seja necessário um tratamento diferenciado no combate das *fake news* pelo Direito, e uma análise diferenciada do instituto da responsabilidade civil dos sujeitos na propagação de notícias falsas, até mesmo para conciliar eventual conflito dos direitos da personalidade com o direito à informação e liberdade de expressão.

Tanto se faz necessária a presente discussão que até mesmo no processo democrático de escolha de representantes políticos as notícias falsas podem influenciar, tendo como exemplo disso o fato de que no ano de 2018 uma educadora física foi indiciada pela Polícia Federal por conta de ter compartilhado em suas redes sociais vídeos contendo notícias falsas sobre a existência de urnas eleitorais fraudadas na região nordeste, sendo a conduta enquadrada nos artigos 323 e 324 do Código Eleitoral (AFFONSO, 2018).

Quanto à disseminação de notícias falsas sobre figuras públicas, é necessário destacar que no presente trabalho será levado em consideração que, apesar de os políticos terem o seu direito à privacidade atenuado em certos momentos, propriamente em questões relevantes aos aspectos morais dos mesmos, quando se trata de alegações comprovadamente falsas, o direito à honra e privacidade destes não pode ser diminuído, conforme julgado entende o abaixo do STJ:

Civil. Recurso especial. Compensação por danos morais. Ofensa à honra. Político de grande destaque nacional que, durante CPI relacionada a atos praticados durante sua administração, é acusado de manter relação extraconjugal com adolescente, da qual teria resultado uma gravidez. Posterior procedência de ação declaratória de inexistência de relação de parentesco, quando demonstrado, por exame de DNA, a falsidade da imputação. **Acórdão que afasta a pretensão, sob entendimento de que pessoas públicas têm diminuída a sua esfera de proteção à honra. Inaplicabilidade de tal tese ao caso, pois comprovada a inverdade da acusação.** -[...] A redução do âmbito de proteção aos direitos

de personalidade, no caso dos políticos, pode em tese ser aceitável quando a informação, ainda que de conteúdo familiar, diga algo sobre o caráter do homem público, pois existe interesse relevante na divulgação de dados que permitam a formação de juízo crítico, por parte dos eleitores, sobre os atributos morais daquele que se candidata a cargo eletivo. - Porém, nesta hipótese, não se está a discutir eventuais danos morais decorrentes da suposta invasão de privacidade do político a partir da publicação de reportagens sobre aspectos íntimos verdadeiros de sua vida, quando, então, teria integral pertinência a discussão relativa ao suposto abrandamento do campo de proteção à intimidade daquele. O objeto da ação é, ao contrário, a pretensão de condenação por danos morais em vista de uma alegação comprovadamente falsa, ou seja, de uma mentira perpetrada pelo réu, consubstanciada na atribuição errônea de paternidade erro esse comprovado em ação declaratória já transitada em julgado. - Nesse contexto, não é possível aceitar-se a aplicação da tese segundo a qual as figuras públicas devem suportar, como ônus de seu próprio sucesso, a divulgação de dados íntimos, já que o ponto central da controvérsia reside na falsidade das acusações e não na relação destas com o direito à intimidade do autor. Precedente. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp:1025047 SP 2008/0016673-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2008, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/08/2008) (grifos nossos)

Bem assim, verifica-se a inexistência de um conceito legal de fake news, e a necessidade de se discutir a propagação de notícias falsas num contexto em que impera a subjetividade em detrimento dos fatos, a velocidade de propagação de informações na rede e o amplo acesso aos meios de socialização na internet, sendo necessário, antes de adentrar nos demais tópicos, uma formulação própria na presente pesquisa do que se compreende como notícias falsas.

Assim, o conceito de notícia falsa que orientará a abordagem dos acontecimentos ocorridos durante as eleições de 2018 para o cargo de presidente da república é que notícia falsa é todo conteúdo apresentado como acontecimento real, com características de notícias que lhe possa conferir uma falsa credibilidade, sendo fundamentada por alegações sabiamente inverídicas, por quem a propaga, com a intenção de atingir de maneira negativa ou extremamente positiva a reputação de figura pública ou não, no intuito de enganar coletividade indeterminada de pessoas a respeito da existência de determinado fato, não se confundindo com o uso de acontecimentos reais para a produção notadamente humorística sem o intuito de desinformar.

Portanto, antes de adentrar nos acontecimentos relacionados à disseminação de notícias falsas que se sucederam durante o período eleitoral de 2018, é necessário tratar da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, assim como dos atores existentes nas redes sociais e suas respectivas possibilidades de responsabilização por eventuais danos, à luz do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e de entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3.A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET.

Inicialmente, para discorrer a respeito da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, é necessário delimitar certos conceitos importantes trazidos no Marco Civil da Internet (Lei nº12965/14). A referida lei veio trazer um tratamento legislativo de conceitos imprescindíveis para a correta aplicação do direito, bem como do entendimento de termos não tão comuns aos profissionais da área jurídica. Assim, para adentrar no tema da responsabilidade civil, nos casos de

compartilhamento de notícias falsas em redes sociais, é preciso previamente esclarecer o que vem a ser tais espaços à luz do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

O citado diploma legal cuidou de trazer nos incisos de seu art. 5º a definição de diversos termos, dentre eles o de internet, inserido no inciso I, conceituando-a como sendo “*o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes*”.

É justamente neste espaço virtual no qual se encontram os provedores de internet, dos quais são espécies os de conexão e de aplicações de internet. O primeiro consta o conceito no inciso V do Marco Civil, que o trata como sendo “*a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;*” já os provedores de aplicações, os quais são objeto do presente estudo, são definidos no inciso VII do mesmo diploma legal como “*o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*”.

A Lei 12.965/14 aduz os tipos de provedores existentes nos conceitos dos incisos V e VII, contudo, cabe destacar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) os diferencia e define, com destaque para os provedores de aplicações:

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que oferecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) **provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto;** (iv) **provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na internet;** e (v) **provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.** (STJ, Resp 1316921/R J, rei. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.6.2012) (grifos nossos)

Os provedores de aplicações seriam deste modo categorizados como sendo de hospedagem, de informação e de conteúdo. As redes sociais, locais em que mais estão sujeitos as propagações de notícias falsas, inserem-se na esfera dos provedores de conteúdo, haja vista que tem como principal base de serviço a disponibilização de dados por provedores de informação e por usuários da rede.

Ao tratar da significação jurídica do referido conceito, Haikal (2014) dispõe que as aplicações de internet são os serviços oferecidos na rede, tais como portais de conteúdos, plataformas de mídias sociais, comunicadores instantâneos, serviços de e-mails, dentre outros. Assim, resta patente que redes sociais como Facebook e Twitter, bem como aplicativos de compartilhamentos de mensagens instantâneas como o Whatsapp são exemplos de provedores de aplicações de internet, e devem obedecer ao que é disposto no Marco Civil da Internet quanto aos provedores de aplicações em rede.

Nas palavras de Haikal (2014), as aplicações de internet têm como característica o fato de somente atuarem dentro da rede mundial de computadores, não se envolvendo no processo de ingresso do terminal à internet, e por tal razão diferenciam-se dos provedores de conexão, os quais não serão tratados no presente trabalho em virtude de distanciarem-se do tema central em estudo.

No que concerne a responsabilidade civil, esta é instituto previsto no Código Civil de 2002 e tem como objetivo a reparação civil de danos provenientes de condutas prejudiciais que, nas palavras de Tartuce (2014), surgem desde um descumprimento contratual até quando um sujeito deixa de observar um mandamento normativo que regula a vida em sociedade. Para a doutrina de Tartuce (2018), a responsabilidade civil pode ser caracterizada como contratual ou extracontratual, assim como subjetiva ou objetiva, a depender do tipo de situação existente entre as partes. A primeira, contratual, adviria de inadimplemento obrigacional decorrente de contrato firmado entre as partes, já a segunda, de um dever de indenizar danos decorrentes de um descumprimento de norma, não possuindo vínculos com a vítima.

A responsabilidade civil pode advir, de acordo com o art. 927 do CC/02 tanto dos atos ilícitos ou de abusos no exercício de direito, respectivamente previstos nos arts. 186 e 187 do referido diploma legal.

Tendo em mente os referidos artigos, se faz necessário analisar alguns pressupostos para o dever de indenizar, bem como o tipo de responsabilidade empregada aos provedores de aplicações de internet.

Em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, a qual é a regra no Código Civil, esta tem como pressupostos para a sua ocorrência a existência de ação ou omissão do sujeito, culpa do agente (seja na modalidade de dolo, negligência, imprudência ou imperícia), nexo de causalidade e o dano à vítima (WANDERLEY; LEITE; BARRETO JÚNIOR, 2018). De acordo com os referidos autores, já a responsabilidade objetiva será caracterizada quando não for necessário a comprovação de culpa do agente como elemento da responsabilidade, mantendo-se a necessidade da existência dos demais elementos como pressupostos do dever de indenizar nesta modalidade.

A responsabilidade civil subjetiva é a regra para as relações privadas, contudo, existem situações nas quais a responsabilidade adotada será a do tipo objetiva, como por exemplo a que se fundamenta nos casos de abuso de direito (art. 187 do CC), de riscos decorrentes da natureza da atividade desenvolvida (parágrafo único do art. 927 do CC), bem como quando se trata de uma relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Para Tartuce (2018) o tipo de responsabilidade civil mais adequada às relações no meio digital é aquela fundamentada no risco da atividade, podendo ainda incidir o art. 927 do CC, sendo assim do tipo objetiva. Ressalto ao autor, porém, que a teoria do risco não se aplicaria a quaisquer sítios digitais como, por exemplo, um blog, mas sim a grandes comunidades de relacionamento as quais representam riscos de lesões à intimidade alheia. Tal entendimento vai de encontro ao que

dispõe Marcel Leonardi, que ao ser citado por Tartuce (p. 941, 2018), defende que “as atividades dos provedores de serviços de Internet não podem ser consideradas atividades de risco, nem atividades econômicas perigosas”.

Souza (2014) ao fazer análise jurisprudencial a respeito dos entendimentos sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicação, antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, destaca a existência de três correntes as quais eram as prevalentes: 1) a da não responsabilização pelas condutas dos usuários; 2) a da responsabilidade objetiva, seja fundamentada na teoria do risco, seja no defeito de prestação de serviço; 3) a responsabilidade subjetiva (pela não retirada do conteúdo lesivo após o conhecimento do provedor sobre o mesmo ou pela não retirada do referido conteúdo após decisão judicial assim o ordenando).

Para aqueles que entendem que o provedor não tem nenhuma responsabilidade pelos atos de seus usuários, fundamenta-se tal ideia na identidade do provedor como sendo mero intermediário entre o usuário responsável pelo ilícito e a vítima (SOUZA, 2014).

Cumprir destacar que nos Estados Unidos, em decorrência de existência de uma salvaguarda para as atividades exercidas pelos provedores, situada no artigo 230 (c) (1) do Telecommunications Act, desde de 1994 denominada Communications Decency Act (CDA), estes possuem isenção geral de responsabilidade a respeito da autoria e da divulgação de informações disponibilizadas em suas plataformas. Uma das exceções a tal regra é nos casos de responsabilização dos provedores de conteúdo por infrações a direitos autorais. Em tais situações, os provedores de aplicações passam a serem responsáveis quando, ao serem notificados da infringência de qualquer modo a respeito dos direitos autorais, não removem o conteúdo objeto da reclamação, ocorrendo assim, nesta hipótese, uma responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicações de internet (SOUZA, 2014).

Já a responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação encontraria fundamento na caracterização de uma atividade naturalmente de risco para terceiros que seriam exercidas pelos provedores ou ainda na existência de defeito da prestação do serviço numa relação consumerista (SOUZA, 2014).

Pautando-se pelo argumento do desenvolvimento de atividade de risco, esta têm como modalidade de responsabilidade objetiva por conta de normativa do parágrafo único do art. 927 do CC, que assim a prevê. Já ao se concluir pelo defeito da prestação do serviço numa relação consumerista, cabe destacar que a regra imposta pelo Código de Defesa do Consumidor é a da responsabilidade objetiva, por imposição do art. 14 da referida lei.

De acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, existe uma relação de consumo entre o provedor de aplicações de internet e os usuários, contudo, o tribunal não impõe aos provedores uma responsabilidade de natureza objetiva, pois aqueles não têm o dever de monitorar o conteúdo que é disponibilizado em suas plataformas, bem como não possuem responsabilidade diante da simples exibição do conteúdo (SOUZA, 2014), sendo este também o entendimento compartilhado

por Marcel Leonardi, conforme já citado anteriormente. De acordo com a jurisprudência em anexo, o STJ entenderia pela não existência de risco na atividade desenvolvida pelos provedores de aplicações de internet:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 10/08/2014. Recurso especial interposto em 09/03/2016 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações. 3. **A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.** 5. [...]. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1642997 RJ 2016/0272263-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TECEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2017) (grifos nossos)

Verifica-se também de acordo com a jurisprudência alhures que o entendimento pela responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicações era o posicionamento adotado pelo STJ, em momento anterior a existência do Marco Civil da Internet, nos casos em que o provedor era notificado de qualquer forma pelo ofendido a respeito do conteúdo supostamente lesivo, e ainda assim mantinha-se inerte, sem promover a indisponibilidade do conteúdo. Contudo, a partir da Lei 12.965/2014, a corte superior passou a seguir o entendimento do Marco Civil quanto à responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, (TARTUCE, 2018) o qual dispõe o seguinte em seu art. 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, verifica-se que o momento em que o provedor passa a ter responsabilidade solidária pelo conteúdo ilícito é a partir de notificação judicial (TARTUCE, 2018), não existindo uma

responsabilidade civil que lhe impõe a obrigação de retirá-lo diante de simples notificação da vítima. Sendo assim, o sistema pátrio adotou o entendimento denominado internacionalmente de judicial notice and take down, no que trata da responsabilidade dos provedores de aplicações quanto à retirada de conteúdos lesivos (MEDEIROS; WACHOWICZ, 2018).

Exceções à regra da necessidade de determinação judicial ao provedor de aplicações como pressuposto para a sua obrigação de retirar o conteúdo ilícito sob pena de ser responsabilizado, encontra-se, primeiramente, no caso de infrações a direitos autorais que devem seguir o que é disposto em lei de previsão legal específica, conforme previsto no parágrafo 2º do citado art. 19.

A segunda exceção situa-se no art. 21 do Marco Civil da Internet, o qual dispõe a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações que disponibilize conteúdo gerado por terceiros que viole a intimidade de sujeitos que não deram autorização para a divulgação de imagens ou vídeos, ou de outros materiais que contenham cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, caso o provedor seja notificado pela vítima de qualquer forma e deixe de promover a indisponibilidade do conteúdo.

3.1 Responsabilidade civil dos provedores por atos de terceiros e por notícias falsas propagadas pelos usuários em plataformas de mídias sociais.

Considerando que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações resta definida, é preciso partir para a análise do tipo de responsabilidade destes por atos de terceiros, para melhor compreender como os casos relativos a propagação de notícias falsas em redes sociais estão sendo tratados a partir do sistema normativo do Marco Civil da Internet, bem como as consequências e necessidades de aprimoramento no tratamento de situações ocorridas em momentos importantes como acontecimentos grandiosos, a exemplo das eleições presidenciais de 2018.

Na disponibilização de conteúdo de terceiros, tem-se como atores inseridos nesta situação os provedores de aplicações de internet (que no caso em estudo são as redes sociais e o aplicativo Whatsapp) e o próprio terceiro que se situa como provedor de informação, ou seja, aquele que produz o conteúdo disponibilizado na rede social, existindo ainda os sujeitos que compartilham o conteúdo supostamente ilícito em seus próprios perfis nas páginas de redes sociais.

Rocha (2014) ao tratar da responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros destaca a necessidade de verificar se o provedor de conteúdo exerce controle editorial das informações que são disponibilizadas ou não. Caso exerça, se o preposto da empresa responsável pelo controle editorial permitir a publicação do conteúdo danoso, mesmo que lhe seja evidente o caráter ofensivo à honra, reputação ou dignidade, a empresa poderá ser responsabilizada civilmente pelos eventuais danos ocasionados ao ofendido. Nesse sentido, se alinha atual jurisprudência do STJ:

Recurso especial. Obrigação de fazer e reparação civil. Danos morais e materiais. Provedor de serviços de internet. Rede social 'Orkut'. Responsabilidade subjetiva. Controle editorial. Inexistência. Apreciação e notificação judicial. Necessidade. Art. 19, § 1.º, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Indicação da URL. Monitoramento da rede.

Censura prévia. Impossibilidade. (...). 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. **A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.** 3. [...] (...)” (STJ, REsp 1.568.935/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.04.2016 Dje 13.04.2016) (grifos nossos)

No entanto, em se tratando de redes sociais, geralmente, os provedores responsáveis por estas não exercem quaisquer tipo de controle editorial sobre o que é divulgado por seus usuários, assim a regra alhures se aplica melhor aos sites ligados ao jornalismo existentes na rede, ocorrendo nestes um controle editorial que implica em responsabilidade subjetiva por atos de terceiros, de maneira solidária, juntamente ao responsável pelo conteúdo autor (ROCHA, 2014).

As redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, por serem provedores de aplicações de internet de conteúdo, devem obedecer ao Marco Civil da Internet no que dispõe a respeito da responsabilidade civil por ato de terceiros, prevista no art. 19 da referida lei.

De acordo com Rocha (2014), a responsabilização poderá ocorrer diante de duas situações: quando da omissão dos provedores em tornar indisponível o conteúdo infringente considerado dessa forma por uma ordem judicial, caso em que responderia solidariamente com o autor; e quando for omissor no dever de tornar indisponível conteúdo que contenha cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, desde que tenha sido notificado por um dos participantes da cena ou de seu representante legal, não sendo necessária uma ordem judicial em tal caso, respondendo de maneira subsidiária.

As notícias falsas propagadas em aplicativos de internet são tratadas conforme a primeira situação, na qual há necessidade de uma ordem judicial ao provedor de aplicações que determine a não disponibilização do conteúdo considerado infringente, e somente a partir de então o provedor, diante de atuação omissa ou indiligente, poderia ser responsabilizado pelo conteúdo difamatório divulgado por terceiro de maneira solidária.

O tratamento dado as fake news propagadas em mídias sociais carece de estudo mais aprofundado na doutrina atual. Porém, pode-se chegar à conclusão acima exposta ao verificar que o conceito de fake news utilizado por este trabalho trata as notícias falsas como conteúdo que visa causar danos a direito de personalidade de alguém, bem como desinformar a coletividade, e por tal razão, se adéqua ao que pode ser considerado como conteúdo infringente tratado no art. 19 do Marco Civil da Internet.

Para Tartuce (2018), que define a responsabilidade civil dos provedores por atos de terceiros como sendo do tipo subjetiva agravada, apenas se concretizando por conta de desobediência à ordem judicial, o art. 19 da Lei 12.965/2014 foi de encontro à tendência atual de resolução de conflitos por meios alternativos, sendo para o autor um retrocesso por também proteger os provedores de internet

em detrimento dos interesses das vítimas. Por outro lado, trata-se de uma segurança jurídica para os provedores, assim como também aos próprios usuários.

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, o STJ fixou um marco intertemporal que determina a aplicação do Marco Civil da Internet ou a compreensão outrora que era aplicada pelo tribunal quanto à responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por atos de terceiros, anterior à vigência da Lei 12.965/2014:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 10/08/2014. Recurso especial interposto em 09/03/2016 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. **O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente – uma provedora de aplicações de internet – por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações.** 3 [...] 6. **Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido.** 7. **Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação.** 8. **A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes:** (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 9. Recurso especial conhecido e provido. STJ, REsp 1.642.997/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2017, DJe 15.09.2017 (grifos nossos)

É preciso analisar as consequências do tratamento previsto no art. 19 da Lei 12.965/2014 tanto para os usuários, que não pode deixar de exercer o seu direito à liberdade de expressão e de informação, quanto para a vítima, que tem seus direitos de personalidade violados pela propagação de notícia falsa, bem como as instituições democráticas e a coletividade que se veem fragilizadas pela propagação de notícias falsas.

É difícil questionar que a necessidade de intimação judicial para que o provedor de conteúdo de aplicações retire do ar o material infringente é algo que onera de maneira demasiada o usuário, haja que este é parte vulnerável e hipossuficiente nesta relação, ante a aplicabilidade do CDC nas relações entre provedor de internet e o usuário (WANDERLEY; LEITE; BARRETO JÚNIOR, 2018).

Em que pese a determinação do art. 19 do Marco Civil, de ser necessária a ordem judicial para que o provedor de aplicações de internet seja obrigado a tornar indisponível o conteúdo supostamente lesivo, não há nenhum impedimento que impeça a indisponibilidade de conteúdo caso o provedor verifique que o mesmo está em desacordo com suas políticas de termos de uso e privacidade, sendo a referida prática uma liberalidade (MEDEIROS; WACHOWICZ, 2018), contudo, cumpre destacar que a decisão do provedor por si só de retirar o conteúdo, apenas com base

em seus termos de uso, é algo arriscado que pode resultar na sua posterior responsabilização civil, caso verifique-se que não é fundamentada a indisponibilização do conteúdo.

Assim, cabe estudar como ocorre o controle das notícias falsas propagadas nas redes sociais, bem como as ferramentas à disposição dos provedores para cumprir ordens judiciais de indisponibilização de conteúdo de autoria de terceiros, sem que isso implique violação ao direito à liberdade de expressão e informação do usuário, bem como a censura prévia deste.

3.3 O controle de notícias falsas em redes sociais e a vedação à censura prévia.

A propagação de notícias falsas, tanto em redes sociais como Facebook e Twitter, quanto em aplicativos de troca de mensagens instantâneas como Whatsapp, tiveram maior destaque no ano de 2018, no primeiro semestre quando ocorreu a morte da vereadora Marielle Franco e, no segundo semestre, durante o período eleitoral brasileiro. Durante o referido ano, o controle das notícias falsas disseminadas na internet foi posto em prova, sendo necessário refletir a respeito das formas de contimento desses conteúdos tanto por parte dos provedores de aplicações quanto pelo Poder Judiciário.

Por mais que notícias falsas sejam indiscutivelmente danosas, exercer um controle sobre a disseminação destas é algo delicado, um processo que vai desde o primeiro momento no qual a notícia é identificada como inverídica, até a decisão sobre a sua retirada ou não da rede, sendo que como já sinalizado, esse processo no Brasil em geral é feito pelo Poder Judiciário, o qual analisa o conteúdo noticiado como danoso, bem como o direito à informação e à liberdade de expressão da coletividade, e a vedação à censura prévia.

Os direitos à informação e à livre manifestação de pensamento estão previstos no art. 220 da Constituição Federal de 1988 que, em seu §1º, veda a existência de dispositivo legal que possa ser um embaraço à liberdade de informação jornalística, seja qual for o veículo de comunicação social, devendo serem observados, para tanto, os incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º da Carta Magna. Para Paloni (2018, p. 92), a referida observação sinaliza que a informação a qual é assegurado acesso “[...] se refere a conteúdo hígido, verdadeiro, pois, do contrário, não se trata propriamente de informação, mas de mera peça de ficção.”.

Do mesmo modo, nas palavras de Anderson Schreiber (2013), se é veiculada imagem adulterada de determinada pessoa em um ente jornalístico, repassando fato que não corresponde à realidade, não se trata de manifestação da liberdade de informação, mas sim de desinformação. De acordo com este pensamento, se pautará a presente discussão.

Uma das formas de controle de notícias falsas, notadamente, é o pedido de tutela antecipada para determinar a indisponibilidade do conteúdo ilícito. De acordo com jurisprudência do STJ, o pedido de tutela antecipada que requeira ao provedor de aplicações a indisponibilização de conteúdo lesivo deve cumprir alguns requisitos específicos dispostos no art. 19, § 4º do Marco Civil da Internet, o qual determina que o requerente deve trazer prova inequívoca do alegado,

verossimilhança das alegações, que seja fundamentado em receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que exista uma ausência de interesse da coletividade no conteúdo disponível na internet. Exemplo de julgado segue abaixo:

Civil e processual civil. Responsabilidade civil do provedor de aplicação. Rede social. Facebook. Obrigação de fazer. Remoção de conteúdo. Fornecimento de localizador URL. Comando judicial específico. Necessidade. Obrigação do requerente. Multa diária. Obrigação impossível. Descabimento. (...). Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada in formação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. **Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.** A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. (...) (STJ, REsp 1.629.255/MG, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 25.08.2017) (grifos nossos)

Destaque-se que a ordem judicial que determine ao provedor a indisponibilidade do conteúdo infringente gerado por terceiro deve ser clara e específica, de modo que possibilite a identificação e a localização do material danoso a ser indisponibilizado, nos termos do art. 19, § 1º do Marco Civil da Internet. Esses requisitos são necessários para evitar o bloqueio de conteúdos alheios à ordem judicial, porém trazem implicações quando o conteúdo a ser bloqueado já se tornou viral, isto é, foi replicado diversas vezes na rede social por várias pessoas, tendo um alcance de público inimaginável, sendo muitas vezes disponibilizado para além do espaço da própria rede social dentro de poucas horas (ROCHA, 2014).

Para Rocha (2014), em se tratando de conteúdos virais, a necessidade de localização inequívoca dos dados infringentes pode comprometer a eficácia da decisão em tais casos. Afirma o autor que pode até ser possível localizar o usuário que criou e primeiramente publicou o conteúdo, porém haveria enormes dificuldades do requerente especificar todos os locais em que o conteúdo danoso pode ser encontrado, e requisitar judicialmente a indisponibilidade destas. Assim, a cada compartilhamento seria necessário uma nova ordem judicial, o que a tornaria de certa maneira virtualmente nula para o autor, pois na prática, deste modo é quase que impossível o controle de um conteúdo que se multiplica e se difunde a cada minuto.

Uma das soluções para a situação de conteúdos infringentes que se tornaram virais, para Rocha (2014), seria a mitigação da necessidade de especificidades na ordem judicial como forma de garantir a eficácia desta. Assim, recomenda o autor que apesar de o pedido dever conter uma identificação clara e precisa do conteúdo danoso, bem como a inequívoca localização originária do

mesmo, seria do provedor de conteúdo o encargo de promover a indisponibilidade do conteúdo infringente quando for possível reconhecê-lo irrefutavelmente em uma outra localização na rede social como, por exemplo, nos casos de compartilhamento do conteúdo infringente, que no presente trabalho seriam notícias sabiamente inverídicas compartilhadas na rede. Destaca que o provedor deveria realizar tal obrigação de acordo com suas possibilidades técnicas e nos limites destas.

A mitigação proposta por Rocha (2014), caso tivesse sido adotada no Judiciário brasileiro ao longo do processo democrático de escolha dos representantes políticos, poderia ter amenizado e tornado mais célere o controle das diversas notícias falsas difundidas nas redes sociais. Do mesmo modo, poderia ter abrandado os danos à honra e à imagem daqueles que se viram como protagonistas das referidas notícias propagadas nas redes sociais, ou ao menos, seguramente, teria diminuído o poder de alcance de público das fake news, além de ter tratado com maior dureza a proteção do direito coletivo do cidadão de ter a sua disposição informações de interesse público verdadeiras.

Como exemplo de notícias falsas e difamatórias que se tornou viral no ano de 2018, há aquelas que foram direcionadas à memória da vereadora Marielle Franco, assassinada em março do citado ano no Estado do Rio de Janeiro. Marielle, que era conhecida por defender pautas ligadas às minorias sociais, como população mais carente, o movimento negro e LGBT, além de pautas feministas, teve sua imagem e honra, mesmo após a morte, violada, em razão de diversos conteúdos inverídicos e difamatórios que se tornaram virais nas redes sociais, dentre eles, a informação de que tinha um relacionamento amoroso com o traficante Marcinho VP, e que era ligada à facção criminosa “Comando Vermelho” (CARIELLO; GRILLO, 2018).

O link contendo tal “notícia” era proveniente da página Ceticismo Político, e havia sido compartilhado por cerca de mais de 360 mil vezes no Facebook, encontrando-se em primeiro lugar entre as publicações que abordaram o boato inverídico (CARIELLO; GRILLO, 2018). Diante do ocorrido, como forma de combater as notícias mentirosas a irmã e viúva de Marielle ajuizaram ação em desfavor do provedor de aplicações Facebook Serviços Online do Brasil, na qual ao tentar controlar as notícias falsas, o magistrado de primeiro grau em emotiva decisão determinou que o provedor de aplicação não só retirasse as publicações, posts e vídeos indicados na peça inicial, como também realizasse a exclusão de publicização de quaisquer outros dados que ofendam a intimidade, honra e imagem de Marielle, podendo para tanto utilizar-se de filtros, recursos e prepostos para coibir outros posts, e publicações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A citada decisão não subsistiu em grau de recurso de agravo de instrumento, no qual o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que não seria cabível a determinação de retirada de eventuais publicações futuras de mesmo conteúdo ofensivo sem prévia decisão judicial indicando a URL da publicação, conforme informações que constam nos autos de nº n.º0019333-06.2018.8.19.0000.

Os provedores de aplicações de internet não possuem a obrigação de monitorarem o que é publicado em suas plataformas, caso não exerçam um controle editorial. O referido entendimento é pacificado pelo STJ conforme trecho do REsp 1.629.255/MG outrora tratado cuja relatoria é da Ministra Nancy Andrighi: “[...] *Esta Corte fixou entendimento de que [...] (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; [...]*”, até mesmo para proteger o usuário de possível censura da sua liberdade de manifestação de pensamento. O Marco Civil da Internet, no entanto, não veda a restrição de conteúdos pelos provedores caso o usuário não atue de acordo com os termos de uso da aplicação (ROCHA, 2018).

Pode-se considerar que a possibilidade de restrição de conteúdos pelos próprios provedores de aplicações também é uma forma de controle de práticas nocivas às redes sociais, tais como as fake news. A rede social Facebook (2019) determina em seus termos de uso que quem se cadastra na plataforma deve obedecer aos “Padrões da Comunidade”, no qual é detalhado o que é permitido ou não no Facebook.

O fundamento da política relativa a notícias falsas encontra-se na “PARTE IV.”, nas políticas relacionadas à integridade e autenticidade da rede, sob a identificação “18. Notícias Falsas”, e nele o Facebook (2019) desde logo reconhece esta ser “uma questão desafiadora e delicada”. Destacam que existe uma linha tênue entre notícias falsas e sátiras ou opiniões.

Assim, por reconhecerem a referida problemática, afirmam que “[...], *não removemos notícias falsas do Facebook, mas, em vez disso, reduzimos significativamente sua distribuição, mostrando-as mais abaixo no Feed de Notícias*”. Como forma de reduzir a disseminação de notícias falsas, trazem as seguintes medidas (FACEBOOK, 2019) :

- Bloquear os incentivos econômicos a pessoas, Páginas e domínios que propagam informações enganosas
- Usar vários sinais, incluindo o feedback da nossa comunidade para informar um modelo de aprendizado por máquina que prevê quais histórias podem ser falsas
- Reduzir a distribuição de conteúdo classificado como falso por verificadores de fatos terceirizados independentes
- Capacitar pessoas a decidir por conta própria o que ler, no que confiar e o que compartilhar, informando-as com mais contexto e promovendo a educação em relação às notícias
- Colaborar com acadêmicos e outras organizações para ajudar a resolver este problema desafiador.

Verifica-se, portanto, que o Facebook prefere diminuir a distribuição do referido conteúdo a removê-lo com base apenas em tal fundamento. Isto posto, a rede social também passou a utilizar um programa de verificação de fatos realizando parcerias com agências de checagem de fatos para tentar remediar os efeitos das notícias falsas disseminadas em sua rede.

Ainda que preze em sua política de uso pela liberdade de expressão de pensamento, o Facebook no ano de 2018 desativou 196 Páginas e 87 Perfis no Brasil, ligados ao Movimento Brasil Livre (MBL), grupos relacionados a militantes conservadores que se destacaram por incitar setores da sociedade em favor do impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff (CONJUR, 2018). De acordo com nota emitida pela empresa, as páginas e perfis violavam as políticas de autenticidade informando ainda que “*faziam parte de uma rede coordenada que se ocultava com o uso de contas*

falsas no Facebook, e escondia das pessoas a natureza e a origem de seu conteúdo com o propósito de gerar divisão e espalhar desinformação”.

Apesar de citar que o objetivo das páginas e perfis excluídos era de “gerar divisão e espalhar desinformação”, o fundamento para a decisão tomada se baseia na política de integridade e autenticidade, a qual repudia a representação falsa de identidade do usuário, dentre outras condutas não permitidas, conforme o tópico “17. Representação falsa” da referida política. No citado tópico também há proibição de utilizar contas da rede social com a finalidade de “Enganar as pessoas sobre a origem do conteúdo”, dentre outras práticas que tenham como objetivo enganar usuários.

A nota emitida pelo Facebook, bem como o fundamento específico para a exclusão de cada uma das páginas e perfis não foram divulgados, limitando-se o provedor a informar que a razão de exclusão das páginas e perfis ocorreu por violações de políticas de autenticidade diante de um suposto uso de contas falsas na rede social para “gerar divisão e desinformação” por meio das referidas contas e perfis (CONJUR, 2018). Ao tratar da desativação de contas em seus termos de uso, o Facebook afirma que isso ocorrerá quando o usuário não seguir os Termos e Condições do Facebook, dentre alguns exemplos, destacam o ato de publicar conteúdo que não segue os Termos e Condições da rede social, usar nome falso, fingir ser outra pessoa, bem como apresentar um comportamento contínuo que não é autorizado no Facebook, violando os Padrões da Comunidade.

No caso da desativação de contas, o Facebook informa a existência de um formulário que pode ser preenchido como maneira de enviar uma apelação ao provedor, destacando ainda que em certos casos a rede social não envia um aviso antes de desabilitar a conta do usuário.

Por mais que seja de extrema importância promover uma comunidade segura na qual as pessoas possam conviver virtualmente, considerando que as relações entre provedores de aplicativos de internet e usuários se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, bem como a previsão constitucional de ampla defesa e contraditório, entende-se que seria mais adequado uma prévia comunicação da desabilitação de páginas que atentem contra políticas de uso da rede social, ainda que se tratem sobre conteúdo inverídico gerado por terceiros.

Não se questiona aqui que a disseminação de desinformação é algo danoso e indesejável, do mesmo modo que assim já tratado por Paloni (2018), o conteúdo que não é verdadeiro e hígido, não se trata daquele cujo acesso a Constituição Federal assegura em seu art. 220, razão pela qual entende-se que não há censura no caso em análise, mas sim desrespeito ao contraditório a ampla defesa, em razão da não cientificação prévia ao usuário de que seu perfil ou página será excluída por conta de especificadas razões.

Relevante informar que um dos proprietários de uma das contas desativadas ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do Facebook alegando que o ocorrido se deu em virtude de perseguição política, e de suposta divulgação de notícias falsas que a rede social entenderia que ele

estava fazendo, requerendo a ativação de sua página na rede social e condenação por danos morais (CONJUR, 2018).

Em sua defesa, o Facebook reiterou a tese de violação dos termos de uso da comunidade pelo autor, que o mesmo usava nome diverso do seu real nome na rede social, que a conduta era considerada ilícita, sem necessitar de prévia notificação para a desativação em razão de cláusula resolutiva expressa existente em sua política. Por fim, afirmou que a conta do usuário poderia ser reativada, caso este se adequasse às regras da rede social.

Na sentença proferida nos autos de nº 1076745-68.2018.8.26.0100, na 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o magistrado Renato Acacio de Azevedo Borsanelli entendeu que autor “extrapolou” os limites impostos pela rede social, não havendo nenhuma razão para críticas ao provedor de aplicativos, visto que este apenas teria agido conforme as regras da rede social as quais foram aderidas pelo usuário, julgando totalmente improcedente o pleito inicial. No processo foi interposto recurso de Apelação pelo usuário-autor, o qual aguarda apresentação de contrarrazões e eventual apreciação pelo tribunal.

Assim como o Facebook, o aplicativo de troca de mensagens instantâneas Whatsapp, que faz parte do seu grupo econômico, foi espaço de disseminação de grande quantidade de notícias falsas, bem como realizou o bloqueio de uso do aplicativo a diversos usuários durante o período eleitoral.

Em seus termos de uso o Whatsapp destaca no tópico referente ao “Uso aceitável de nossos serviços”, no ponto em que trata do uso lícito e aceitável, que o usuário não pode empregar o aplicativo (ou utilizá-lo para ajudar a outras pessoas) “[...] (c) **envolvendo declarações falsas, incorretas ou enganosas;** (d) *para se passar por outrem;* (e) *para enviar comunicações ilícitas ou não permitidas, mensagens em massa, mensagens automáticas;* [...]” (grifos nossos), a desobediência a tais termos, dentre outros, pode resultar em desativação da conta que praticar tais atividades.

O aplicativo destaca que utiliza criptografia de ponta a ponta em seu sistema, e que isto significa que as mensagens enviadas estão criptografadas não sendo possível que o Whatsapp ou terceiros façam a leitura destas. Assim, verifica-se que assim como no Facebook não existe um controle prévio do conteúdo de autoria do usuário, não ocorrendo também uma censura prévia da manifestação de pensamento deste.

O controle de eventuais ilícitos é feito através de denúncias de spam feitas pelos próprios usuários no aplicativo, com análises de possíveis padrões de mensagens enviadas, além de contarem com aprendizado de máquinas que fazem a referida análise (RIBEIRO, 2017). O Whatsapp possui uma cláusula de Rescisão na qual se reserva o direito de modificar, suspender ou encerrar o acesso ou o uso de seus serviços ao usuário a qualquer momento e qualquer motivo, caso, por exemplo, verifique-se que houve a violação de disposições do Termo de Uso da aplicação.

De acordo com o “Faq” do aplicativo, este não emite avisos prévios antes de realizarem o banimento da conta, e caso o usuário ache que a medida foi injusta é possível enviar um e-mail ao Whatsapp para que a situação seja verificada. Aqui tece-se as mesmas críticas já expostas em relação ao Facebook ante a indisponibilidade do serviço sem prévia comunicação e esclarecimentos prévios do porquê ocorreu o ato de banimento, sem direito a um espaço conciliador para o exercício ao contraditório e a ampla defesa.

Durante o período eleitoral, o Whatsapp realizou o bloqueio de diversas contas de usuários em razão de comportamentos relacionados à prática de spam ou possíveis práticas de desinformação. O banimento das contas, em geral, tinham como objetivo impedir o envio de mensagens em massa para usuários, segundo nota expressada pelo aplicativo (HERDY; MATSUURA; SETTI, 2018). Uma das contas banidas foi a do senador eleito Flávio Bolsonaro, filho do então candidato à presidência da república e atual presidente Jair Bolsonaro.

O atual senador afirmou em sua conta da rede social Twitter que sua conta do Whatsapp foi banida “DO NADA”, ou seja sem prévia explicação, como também que foi vítima de suposta perseguição. Contudo, de acordo com o Whatsapp, o banimento se deu por comportamento de spam (ROSÁRIO, 2018).

O senador Flávio Bolsonaro, horas após as declarações sobre o ocorrido, novamente no Twitter informou que sua conta foi desbloqueada, afirmando não ter tido respostas sobre a razão do banimento, o que caracterizou como “censura”, destacando também que o acontecido não ocorreu por conta das denúncias do jornal Folha de São Paulo a respeito de possível esquema de doação irregular à campanha de Jair Bolsonaro, com o intuito de promover disparos em massa de mensagens no aplicativo Whatsapp contra o Partido dos Trabalhadores (PT), e opositor de Bolsonaro no segundo turno, Fernando Haddad (ROSÁRIO, 2018).

Como outrora destacado, o banimento de contas em aplicativos que estejam praticando comportamentos contrários ao que dispõe os Termos de Serviços, e aqui se entende que deveria se considerar inclusive a propagação de notícias falsas e desinformação como comportamentos nocivos aptos a gerar banimento, não é caracterizado como censura ou limitação do direito de se expressar livremente, mas sim uma medida necessária para coibir tais comportamentos de maneira extrajudicial, conforme normas do próprio provedor de aplicações de internet de conteúdo.

Considerando a análise dos termos de serviço do Whatsapp, compete dar seguimento ao estudo sobre o papel que o aplicativo teve no decorrer do processo eleitoral de escolha do cargo de Presidente da República no ano de 2018, no Brasil.

Ressalte-se que pelo fato de que o maior número de compartilhamento de notícias falsas ocorreu durante o segundo turno do pleito eleitoral, é sobre o referido período que se atentarà a análise do suposto uso do aplicativo por parte da campanha de Jair Bolsonaro (PLS) para a realização de disparos em massa de mensagens difamatórias às figuras da oposição esquerda, os candidatos à

presidência e vice-presidência, respectivamente, Fernando Haddad (PT) e Manuela d'Ávila (PCdoB), à luz da legislação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre realização de campanhas eleitorais na internet.

Do mesmo modo, será feito estudo a respeito da preparação do TSE para lidar com o fenômeno de compartilhamento de notícias falsas nas mídias sociais, bem como os limites de sua atuação no controle do notícias falsas em casos de maior relevância durante o segundo turno do pleito eleitoral.

4. O USO DO WHATSAPP E DEMAIS REDES SOCIAIS COMO FERRAMENTAS DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NAS ELEIÇÕES DE 2018

O processo eleitoral de escolha de representantes do povo, ocorrido no ano de 2018, é um marco temporal no que se refere ao uso de mídias sociais como ferramentas para fazer política e disseminar conteúdos relacionados a candidatos na democracia brasileira, situação semelhante a que se sucedeu na corrida presidencial norte-americana de 2016, a qual resultou na eleição do candidato republicano Donald Trump.

É claro que nas eleições presidenciais no Brasil, no ano de 2014, foram utilizadas plataformas de mídias sociais, tal como o Facebook, contudo, foi em 2018 que houve uma maior organização de militantes políticos, os quais, talvez em decorrência do estado de polarização política, utilizaram-se não apenas de suas páginas do Facebook para compartilhar conteúdos, como também fizeram uso de suas contas no aplicativo Whatsapp para criação de grupos e larga disseminação de notícias relacionadas à política nacional.

Neste cenário, o Whatsapp teve um especial destaque, pois foi por meio dele que diversas notícias falsas foram compartilhadas entre usuários, as quais por vezes, continham conteúdo difamatório a respeito dos candidatos que concorriam ao cargo de Presidente da República, particularmente durante o segundo turno do processo eleitoral.

De acordo com o que foi noticiado no jornal Folha de São Paulo, em matéria assinada por Patrícia Campos Mello, empresas estavam comprando pacotes de disparos em massa de mensagens contra o partido o Partido dos Trabalhadores (PT) e os candidatos à presidência e vice-presidência Fernando Haddad e Manuela D'Ávila, então oposição do atual governo no segundo turno, sendo esse o principal meio de utilização do Whatsapp para a propagação das notícias falsas.

A referida conduta praticada pelas empresas em benefício do então candidato Jair Bolsonaro (PLS) é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, visto se caracterizar como doação de campanhas por empresas, existindo ilegalidade também na conduta de terem se utilizado, para isto, da compra de base de dados de usuários de terceiros para usa-los como destinatários das mensagens, pratica proibida pela legislação eleitoral, conforme art. 57-E, § 1º da Lei 9.504/97 (MELLO, 2018).

O conteúdo em sua maior parte era produzido pelos apoiadores do atual presidente, sendo que alguns dos usuários utilizavam-se de números telefônicos estrangeiros para administrar grupos

no aplicativo, ou participar deles, de modo a escapar dos filtros de spam, bem como limitações forçadas pelo Whatsapp (MELLO, 2018).

Dado interessante a respeito do eleitorado do presidente Jair Bolsonaro é o que resultou de pesquisa realizada pelo IDEA Big Data, durante o período de 26 a 29 de outubro de 2018, na qual foram ouvidas 1.491 pessoas, bem como fora analisado o Facebook e o Twitter, concluindo que 98,21% dos eleitores do atual presidente foram expostos a uma ou mais de uma, ou mais notícias falsas ao longo da eleição, bem como que 89,77% acreditaram que a notícia inverídica era verdadeira (PASQUINI, 2018), algo para se fazer repensar o impacto das fake news no resultado das eleições de 2018.

Destaque-se que o Whatsapp, como provedor de aplicação de internet, ao exercer a função de mero transmissor e armazenador de mensagens instantâneas trocadas entre usuários, na regra geral do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, passa a ser responsável solidariamente por eventual conteúdo ilícito propagado por terceiros quando se comportar de modo omissivo ou indiligente diante de notificação judicial para tornar indisponível o conteúdo, conforme já estudado neste trabalho.

De acordo com pesquisa realizada pela empresa Atlas Político, divulgada pelo portal “Valor Econômico”, cerca de 36% (trinta e seis por cento) das 2.000,00 (duas mil) pessoas entrevistadas durante o período de 23 a 24 de outubro de 2018 disseram acreditar que o Ministério da Educação desenvolveu um “kit gay” durante os governos do PT, além de 35% (trinta e cinco por cento) também afirmarem acreditar que a revista “Veja” e o jornal “Folha de S. Paulo” haviam recebido cerca de R\$ 600 milhões como forma de apoio ao PT (MENDONÇA, 2018), sendo que a primeira notícia falsa foi objeto de representação ajuizada por Fernando Haddad e sua coligação, como posteriormente será analisado.

Já conforme dados obtidos a partir de monitoramentos de 347 grupos públicos do Whatsapp realizado no projeto “Eleições sem Fake”, mantido pela UFMG em parceria com a agência de checagem de fatos “Lupa”, constatou-se que durante o segundo turno notícias falsas como “Livro de Haddad defende sexo entre pais e filhos” foi amplamente divulgada nos grupos monitorados sendo a imagem mais compartilhada no dia 14 de outubro. No dia 24 de outubro, a notícia mais compartilhada entre os grupos monitorados foi a de que “Quadrilha tenta sacar cheque de R\$ 68 milhões para Haddad na Bahia”, a qual, de acordo com a agência Lupa, também é uma notícia falsa não tendo ligação com a campanha do candidato em questão (AFONSO; MARÉS; RESENDE, 2018).

Aqui, quem passa a responder juridicamente por informações difamatórias e, eventualmente, notícias inverídicas repassadas é o próprio autor do conteúdo publicado, sendo possível também a responsabilização civil dos administradores de grupos, como corresponsáveis, nos casos em que exista ofensas entre os membros do grupo e o administrador nada faça para que as mesmas sejam removidas ou até mesmo que seja excluído do grupo o autor do conteúdo ofensivo, tratando-se de

uma responsabilização por omissão, conforme demonstra o julgamento da Apelação nº 1004604-31.2016.8.26.0291, apreciada pela 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CONJUR, 2018).

Além do Whatsapp, o Facebook também foi base para amplas divulgações de notícias falsas ao longo das eleições de 2018. Conforme a agência de checagem “Aos fatos”, durante o fim de semana do segundo turno eleitoral, uma das notícias falsas mais compartilhadas foi a que distorcia uma reunião realizada pela OEA (Organização dos Estados Americanos) com o PT de modo a sugerir a existência de um acordo entre ambos para fraudar as eleições, sendo compartilhada ao menos 58 mil vezes no Facebook, desde o período de sábado pela manhã (27/10/2018) até os dados atualizados pela agência na segunda-feira (29/10/2018) (CUNHA; LIBÓRIO, 2018).

Tendo em vista a massiva divulgação de notícias falsas ao longo do processo eleitoral, cumpre analisar a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em preparação para as eleições de 2018, bem como durante o segundo turno eleitoral diante de representações ajuizadas pelos candidatos à presidência da República nas quais requereram a indisponibilidade de conteúdos inverídicos postos em redes sociais.

4.1 A atuação e os limites do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à disseminação de notícias falsas durante o segundo turno eleitoral de 2018

Antes mesmo do início do pleito eleitoral, o então presidente do TSE, o ministro Luiz Fux, afirmou que as eleições poderiam ter seu resultado anulado, caso ficasse demonstrado que o mesmo foi fruto de difusão massiva de fake news, de modo a influenciar o resultado das eleições, sob a condição de que restasse provado de maneira conclusiva tais fatos, por meio de processo de cognição, e “conhecimento profundo do que foi praticado.” (RAMALHO, 2018).

Tal possibilidade encontra amparo jurídico no art. 222 do Código Eleitoral, o qual trata da previsão de que é anulável a votação viciada de falsidade, fraude, coação ou demais ações que tratam o art. 237 da citada lei. Destaque-se ainda que, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos na propaganda eleitoral em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado é crime eleitoral previsto no art. 327 da mesma lei.

Assim, diante da preocupação de divulgação de notícias falsas no processo eleitoral de modo a influenciar a lisura do pleito e fazer com que os eleitores possam tomar decisões tendo como base fatos inverídicos, foram tomadas algumas medidas preventivas pelo TSE para se preparar para o pleito eleitoral de 2018, dentre elas, a normatização das diretrizes de propaganda eleitoral na internet.

A propaganda eleitoral é sinônimo de democracia, contudo, com o advento da internet e dos novos meios de comunicação, manter o controle do que é divulgado e da situação de paridade que deve existir entre os candidatos no que se trata da divulgação de seus nomes e plataformas torna-se um desafio para o direito eleitoral brasileiro (BLASZAK, 2018).

Diante disso, em atenção aos "novos tempos" e tendo em vista o processo eleitoral de 2018, no ano de 2017, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou a Resolução nº 23.551/2017 a qual disciplina, dentre outras questões, a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral, dispondo ainda a respeito dos parâmetros para a propaganda eleitoral na internet (BLASZAK, 2018).

Na referida resolução, consta defesa à livre manifestação de pensamento do eleitor na internet, desde que este seja identificado ou identificável, sendo susceptível de limitação apenas nos casos de ofensa à honra de terceiros ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, conforme prediz Blaszak (2018).

Outra medida prevista a fim de coibir a divulgação de fake news, é a vedação a veiculação de conteúdos de natureza eleitoral por meio de cadastro de usuário de aplicações de internet, com o intuito de falsear a identidade, conforme art. 57-B, §2º da Lei n.º 9.504/97. Ainda no art. 58 da referida lei, encontra-se previsão ao direito de resposta pelos candidatos, partidos ou coligações que sejam atingidos por imagens, ou afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas difundidas por qualquer veículo de comunicação social.

Além da resolução citada, em junho de 2018 foi firmada uma parceria entre o TSE e o Google e o Facebook por meio do Memorando de Entendimento assinado entre as partes, através do qual, com vistas a diminuir a possibilidade de replicação de práticas possíveis de distorcer a liberdade de voto e formação de escolhas conscientes do eleitorado, bem como combater práticas intencionais de desinformação, as empresas se comprometeram a combater a desinformação produzida por terceiros, além de apoiar a prevenção de práticas dolosas de desinformação, projetos de fomento à educação digital e iniciativas que promovam o jornalismo de qualidade (TSE, 2018).

Além das empresas de mídias sociais, também foi firmado um termo de parceria com entre a Justiça Eleitoral e a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), Associação Nacional de Jornais (ANJ) e a Associação Nacional de Editores de Revista (ANER) com o intuito de mitigar os efeitos negativos de divulgação de fake news no pleito de 2018 (TSE, 2018).

Tendo em mente tais informações a respeito das regras eleitorais, cumpre analisar a atuação do TSE em determinados casos de maior destaque de propagação de notícias falsas no segundo turno eleitoral nos pleitos de pedido de suspensão liminar de veiculação de fatos sabidamente inverídicos e pedidos de direito de resposta, conforme a seguir.

Logo no início do segundo turno eleitoral de 2018, no dia 08 de outubro, foi proferida decisão liminar pelo Ministro Relator Sérgio Banhos, nos autos de nº 0601635-31.2018.6.00.0000, que trata de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PcdoB/PROS) e pela candidata à vice-presidência Manuela D'Avila contra o Facebook e os responsáveis por publicações de notícias falsas e difamatórias direcionadas à candidata na rede social.

A decisão liminar proferida apreciou o pedido de imediata retirada do conteúdo ofensivo e inverídico, o qual relacionava Manuela à sugestiva aprovação de imagens que hiperssexualizavam crianças, conforme vídeo de mídia juntada nos autos, além de, conforme com a peça vestibular, associar a imagem da candidata a comportamento e imagens que não representam o seu caráter, de modo a macular a sua imagem perante principalmente o eleitorado cristão.

Ainda foi pedido, a título de decisão liminar, que o Facebook fosse obrigado a fornecer os dados das pessoas que constam na representação responsáveis pelos perfis e páginas, bem como requereram o deferimento do direito de resposta a ser divulgada pelos ofensores, por tempo não inferior ao da exposição do conteúdo ofensivo.

Ao realizar o procedimento de cognição sumária para o deferimento ou não da liminar, o TSE levou em consideração que na representação houve a identificação das URL's nas quais constavam os fatos sabidamente inverídicos e ofensivos, além é claro da presença de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano da demora em caso de não intervenção imediata do judiciário na situação (*periculum in mora*).

Tais requisitos constam não só no art. 300 do Código de Processo Civil, como também no §4º do art. 19 do Marco Civil da Internet. Ressaltou o TSE de que o art. 33 da Resolução nº 23.551/2017 do próprio Tribunal determina que a atuação da Justiça Eleitoral no que concerne a conteúdos divulgados na internet deve levar em atenção o preceito de menor interferência possível.

Portanto, tendo como base no referido artigo, que em seu parágrafo primeiro estabelece que somente será proferida ordem de remoção de conteúdos divulgados na internet nos casos em que seja, verificado em decisão, a violação às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Assim, foi deferida a tutela liminar por conta de evidente intuito de manchar a imagem de Manuela com o conteúdo publicado, de modo a buscar com isso uma interferência no pleito eleitoral. A decisão identificou que o vídeo foi claramente editado por meio de processo de montagem, de forma a atribuir a candidata conceito sabidamente inverídico.

No referido processo, o TSE limitou-se na liminar a proceder ao controle das fake news elencadas na inicial da seguinte forma: determinou que o Facebook retirasse o conteúdo impugnado nas URL's, no prazo máximo de 24h; que disponibilizasse os dados dos sujeitos responsáveis pelas publicações com fins de eventual responsabilização dos mesmos; fornecesse, no prazo de 48h, identificação do número de IP da conexão utilizada para o cadastro inicial na rede social; e os dados pessoais dos criadores e dos administradores dos perfis.

Já nos autos da representação de nº 0601701-11.2018.6.00.0000, ajuizada pelo candidato Jair Bolsonaro e a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) em face da Coligação O Povo Feliz de Novo e Fernando Haddad, o TSE deferiu tutela de urgência para determinar a cessação imediata de divulgação de propaganda eleitoral por parte dos representados.

Na propaganda eleitoral, o Ministro Sérgio Silveira Banhos entendeu que houve a divulgação de fato sabidamente inverídico que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, o qual seria a informação de que Jair Bolsonaro, enquanto deputado federal, teria votado contra a lei que protege as pessoas com deficiência, no caso a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que segundo afirmado na representação, tal alegativa não condiz com a realidade, pois o candidato apenas teria votado contra emenda específica do projeto e não contra lei como um todo.

O Ministro levou em consideração o fato de que no dia 14/10/2018 (dois dias antes da decisão) a equipe do candidato Haddad retirou do ar postagem no Twitter que criticava Bolsonaro por ter supostamente votado contra a citada lei, tendo a equipe ainda afirmado, como forma de retratação, ter corrigido o tuite que teria sido postado de maneira imprecisa.

A propaganda foi divulgada no rádio do programa eleitoral de Fernando Haddad, e de acordo com a representação, utilizou-se de recursos de trucagem e montagem. Tal disposição foi aceita pelo Ministro, que embasou a vedação ao uso de tais efeitos no §1º do art. 65 da Resolução nº 23.551/2017 do TSE.

Assim, a liminar foi deferida tendo como base elementos que, no juízo de cognição sumária, indicaram para o Ministro a transgressão afirmada na representação da existência de divulgação de fatos sabidamente inverídicos e efeitos de trucagem e montagem, de modo a desvirtuar a realidade dos fatos, que poderiam prejudicar a imagem do então candidato Jair Bolsonaro.

O direito de resposta pedido na representação foi apreciado em decisão posterior, no qual Sérgio Silveira Banhos julgou parcialmente procedente a representação para negar o pedido de direito de resposta e manter a proibição de veiculação da propaganda pelo partido opositor. Após ser oportunizado o contraditório, verificou-se que a informação de que Bolsonaro “votou contra os direitos das pessoas com deficiência” poderia ser qualificado como uma informação imprecisa, e não necessariamente inverídica, ante o fato de que o próprio candidato admitiu ter votado contra uma emenda ao projeto de lei.

A determinação de suspensão de exibição de conteúdos inverídicos limitou-se a apenas ao conteúdo impugnado e a existência do determinado conteúdo nas URL’s indicadas nas representações analisadas, como por exemplo, na representação nº 0601699-41.2018.6.00.0000, ajuizada pelo candidato Fernando Haddad e sua coligação em face Jair Bolsonaro, Flávio Bolsonaro, Carlos Bolsonaro, Twitter, Facebook e Google, tratando da divulgação da notícia falsa de que o livro “Aparelho Sexual e Cia.” (editora Seguinte) integraria o material a ser compartilhado nas escolas públicas no programa “Escola sem Homofobia”, concebido pelo Ministério da Educação quando Haddad quando estava à frente da pasta. Na decisão foi determinado, liminarmente, a suspensão apenas dos conteúdos das URL’s que continham específica associação do livro “Aparelho Sexual e Cia.” ao programa “Escola sem Homofobia” ou aos programas de livros didáticos do Ministério da Educação.

Verifica-se assim que por meio das decisões liminares a Justiça Eleitoral teve como principal preocupação parar a veiculação do suposto fato inverídico imputado aos candidatos nas demandas aqui analisadas, sem com isso deixar de se atentar para a liberdade de expressão dos eleitores. Para isto, nas decisões aqui analisadas, utilizou-se como parâmetro para fazer o juízo de valor se um fato pode ou não ser considerado uma notícia falsa, a comparação do conteúdo supostamente inverídico com fatos noticiados na imprensa profissional de maneira ampla e notória, a existência de decisões judiciais a respeito da veracidade do conteúdo impugnado, além do que foi propriamente dito pelos candidatos em suas representações.

O TSE ao longo de todo período eleitoral sempre tentou pautar sua atuação na liberdade de expressão dos eleitores, bem como dos próprios candidatos. O combate às notícias falsas, mostrou-se ser um desafio ao qual o Tribunal foi submetido demonstrando que o Direito necessita de ferramentas mais eficientes e rápidas no controle de notícias falsas ao longo de períodos importantes para a sociedade, tal como o período eleitoral, haja vista que apesar de o TSE responder às representações outrora ajuizadas, não se pode fechar os olhos para o fato de que quando uma notícia falsa é espalhada torna-se difícil a reparação da imagem das pessoas que encontrem-se envolvidas no conteúdo por vezes danoso noticiado perante a sociedade e aos eleitores.

Um dos instrumentos possíveis de serem utilizados como forma de combater as fake news são as medidas de autocomposição como a conciliação e mediação, as quais podem ser usadas como forma de resolver problemáticas que costumeiramente são judicializadas. Contudo, é necessário que ambas as partes estejam dispostas a firmar os ajustamentos, haja vista que o então candidato Jair Bolsonaro se negou a firmar um acordo de campanha com Fernando Haddad como forma de coibir a disseminação de notícias falsas (AGOSTINE, 2018).

No entanto, ainda durante o segundo turno, o TSE realizou reunião a qual contou com representantes das campanhas eleitorais de Bolsonaro e Haddad com fins de estabelecer um canal comunicativo entre ambos que poderia possibilitar a celebração de acordos extrajudiciais entre os mesmos (TSE, 2018), como medida para evitar a judicialização de ações como as acima analisadas.

A medida é algo exemplar para ser uma das ferramentas que auxiliem os envolvidos no combate às notícias falsas que possam comprometer a lisura dos pleitos eleitorais, haja vista que métodos de autocomposição são uma das alternativas para resolução de demandas que tratem de ofensas a direitos disponíveis, como nos casos relacionados às fake news.

Do mesmo modo, canais jornalísticos reputados, que frequentemente têm sua credibilidade posta à prova pelos propagadores de notícias falsas, mostram-se ser uma das saídas para reforçar a exposição de fatos verdadeiros e desmentir os fatos inverídicos, sendo assim uma alternativa para aqueles que visam à veracidade do que é noticiado.

Assim, é certo que o combate às notícias falsas passa por diversos caminhos que se encontram além do que se objetiva examinar no presente artigo, contudo, pode-se destacar diversas

medidas a serem adotadas em conjunto, tal como o fortalecimento dos meios de comunicação, medidas conciliatórias e educação digital para a que os usuários possam serem menos vulneráveis quanto as possíveis falsidades de conteúdos que lhes sejam repassadas, garantindo-lhes acesso à internet para que chequem as informações recebidas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, pode-se verificar que as notícias falsas não constituem um fato novo para a sociedade, contudo, mostram-se ser algo desafiador para o Direito tanto no que concerne à delimitação do que seriam notícias consideradas falsas, visto que estas não se confundem com o conteúdo humorístico cada vez mais presente nas redes sociais, nem com críticas e expressões de opiniões político-ideológicas, como também mostra-se ser uma questão árdua no que diz respeito ao controle das mesmas por parte do Poder Judiciário.

Pode-se observar que na era digital as informações possuem uma velocidade de propagação descomunal, e que diante do poder que fatos sabidamente inverídicos possuem de formar opiniões mal fundadas e por vezes prejudiciais para a imagem dos sujeitos, cabe questionar se o método de judicializar o problema para fins de tornar indisponível o conteúdo impugnado é realmente eficaz quando o mesmo se torna viral, bem como se as ferramentas a disposição do Direito são aptas a remediar os danos causados aos sujeitos vítimas de fake news numa era em que as informações podem permanecer na rede de modo permanente.

Conter a propagação de notícias falsas em redes sociais e aplicativos de comunicação é algo que não pode depender apenas do Direito, mas também deve ser responsabilidade dos provedores de aplicações de internet e dos sujeitos insertos nos referidos ambientes digitais, principalmente nos períodos de acontecimentos e eventos excepcionais, como o da escolha de representantes do povo.

Assim, é preciso ressaltar a necessidade de que as notícias falsas suas consequências sejam discutidas perante a sociedade e em trabalhos acadêmicos, de modo a elucidar conceitos, educar e conscientizar os atores envolvidos no uso das redes sociais, bem como destacar a importância do fortalecimento da imprensa como ferramenta para coibir a divulgação de fake news, e desmentir as que porventura sejam difundidas, visto que a verdade é um dos pilares da democracia.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINE, Cristiane. 2018. **Bolsonaro recusa pacto contra fake news e chama Haddad de 'canalha'**. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5912135/bolsonaro-recusa-pacto-contra-fake-news-e-chama-haddad-de-canalha>>. Acesso em: 14/02/2019.
- AFFONSO, Julia. 2018. **PF indicia bolsonarista por fake news sobre 'urnas fraudadas'**. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-indicia-educadora-por-divulgar-fake-news-em-redes-sociais/>>. Acesso em: 27/12/2018.
- AFONSO, Nathália; MARÉS, Chico; RESENDE, Leandro. 2018. **Imagens relacionadas às urnas eletrônicas se destacam no WhatsApp no 2º turno**. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/26/imagens-whatsapp-urnas-2turno/>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2019.

BLASZAK, José Luís. 2018. **Propaganda eleitoral – novos tempos, novos desafios**. Revista do Tribunal Regional Eleitoral – p.145-166. Disponível em: <https://ava.tre-rs.jus.br/ejers/pluginfile.php/2792/mod_resource/content/1/852_Revista_do_TRE-RS_44.pdf#page=144>. Acesso em: 19/02/2019.

BRASIL. IBGE. 2016 **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. 2016. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2016/Analise_dos_Resultados.pdf>. Acesso em: 09/12/2018.

_____. IBGE. 2017. **IBGE contou 32,1 milhões de usuários da internet no país**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13267-asi-ibge-contou-321-milhoes-de-usuarios-da-internet-no-pais>>. Acesso em: 09/12/2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04/12/2018.

_____. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário oficial da união, Brasília, 15 de julho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 24/01/2019.

_____. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Diário oficial da união, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em: 24/01/2019.

CARIELLO, GABRIEL; GRILLO, MARCO. **Como ganhou corpo a onda de 'fake news' sobre Marielle Franco**. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/como-ganhou-corpo-onda-de-fake-news-sobre-marielle-franco-22518202>>. Acesso em: 04/12/2018

CARPANEZ, Juliana. **Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de. KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O tratamento jurídico das fake news**. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-tratamento-juridico-das-fake-news-08032018>>. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

CONJUR. 2018. **Facebook já responde ação por apagar páginas e perfis; liminar foi negada**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-26/facebook-responde-acao-remover-paginas-perfis-liminar-foi-negada>>. Acesso em: 07/12/2018

CONJUR. 2018. **Às vésperas das eleições, Facebook tira do ar perfis que espalham "desinformação"**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-25/facebook-tira-ar-perfis-grupos-divulgam-desinformacao>>. Acesso em: 07/12/2018

GOGONI, Ronaldo. **O que é Deep Fake e porque você deveria se preocupar com isso**. 2018. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/264153/o-que-e-deep-fake-e-porque-voce-deveria-se-preocupar-com-isso/>>. Acesso em: 09 de dezembro de 2018.

G1. **Doria diz que vídeo com cenas íntimas é falso e que pediu perícia para tomar medidas judiciais**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2018/noticia/2018/10/23/doria-diz-que-video-com-cenas-intimas-e-falso-e-que-pediu-pericia-para-tomar-medidas-judiciais.ghtml>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

HERDY, Thiago; MATSUURA, Sérgio; SETTI, Rennan. **WhatsApp notifica empresas por disparo em massa de mensagens nas eleições**. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/whatsapp-notifica-empresas-por-disparo-em-massa-mensagens-nas-eleicoes-23168951>>. Acesso em: 04/01/2019.

JURISPRUDÊNCIA. VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comarca do Rio de Janeiro. Direito de Imagem / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Direitos da Personalidade / Pessoas

naturais / DIREITO CIVIL. Autos nº 0019333-06.2018.8.19.0000. Disponível em:
 <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800225584>>. Acesso em: 05/12/2018.

_____. 2ª Vara Cível., foro central cível, comarca de São Paulo. Ação de obrigação de fazer. Autos nº 1076745-68.2018.8.26.0100. Disponível em:
 <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.doprocesso.codigo=2S000W8D90000&processo.foro=100&uuuIdCaptcha=sajcaptcha_02636357be1a4de795334678f45bc6b3>. Acesso em: 05/01/2019.

_____. TSE. Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília/Distrito Federal. Representação. Autos nº 0601635-31.2018.6.00.0000. Disponível em:
 <<https://pje.tse.jus.br:8443/pjeweb/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=12e34058f2a7d79164d90e34874e2b0239b484d172d84d8e>>. Acesso em: 18/02/2019.

_____. TSE. Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília/Distrito Federal. Representação. Autos nº 0601701-11.2018.6.00.0000. Disponível em:
 <<https://pje.tse.jus.br:8443/pjeweb/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=64ca4dbf8b08887b64d90e34874e2b0239b484d172d84d8e>>. Acesso em: 18/02/2019.

_____. TSE. Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília/Distrito Federal. Representação. Autos nº 0601699-41.2018.6.00.0000. Disponível em:
 <<https://pje.tse.jus.br:8443/pjeweb/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=602930d88a23638f64d90e34874e2b0239b484d172d84d8e>>. Acesso em: 18/02/2019.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**. Michiko Kakutani; tradução André Czarnobai, Marcela Duarte. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson (coords). **Direito civil constitucional** / Aline de Miranda Valverde Terra ... [et. al.]; 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016

Padrões de Comunidade do Facebook. Disponível em:
 <https://www.facebook.com/communitystandards/additional_protection_minors>. Acesso em: 04/01/2019.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**/Marcel Leonardi – São Paulo: Saraiva, 2012.

LIBÓRIO, Barbara; CUNHA, Ana Ribeiro. 2018. **Notícias falsas foram compartilhadas ao menos 3,84 milhões de vezes durante as eleições**. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/noticias-falsas-foram-compartilhadas-ao-menos-384-milhoes-vezes-durante-eleicoes/>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2019.

PALONI, Marta Martin Ferraz. (2018). **Da responsabilidade civil pela criação e divulgação de dados falsos (fake news)**. Ratio Iuris. Revista de Derecho Privado, 6(1), 76-98. Disponível em:
 <<http://dspace.uces.edu.ar:8180/xmlui/handle/123456789/4368>>. Acesso em: 02/01/2019.

MEDEIROS, Heloísa Gomes; WACHOWICZ, Marcos, 2018. **Observância de direitos autorais na sociedade informacional: lições do marco civil da internet brasileiro**. Revista jurídica luso-brasileira, ano 4 (2018), nº6. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/11/artigoHeloisa_Marcos_OBSERV%C3%A2NCIA-DE-DIREITOS-AUTORAIS.pdf>. Acesso em: 09/02/2019.

MELLO, Patrícia Campos. **Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>>. Acesso em: 19/01/2019.

MENA, Isabela. 2018. **Verbet Draft: o que são deepfakes**. Disponível em:
 <<https://projetodraft.com/verbete-draft-o-que-sao-deepfakes/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

MENDONÇA, Ricardo. **Fake news anti-PT alcançam um terço do eleitorado**. 2018. Disponível em:
 <<https://www.valor.com.br/politica/5950237/fake-news-anti-pt-alcancam-um-terco-do-eleitorado>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

RAMALHO, Renan. 2018. **Fux diz que Justiça pode anular uma eleição se resultado for influenciado por 'fake news' em massa**. Disponível em:
 <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/fux-diz-que-justica-pode-anular-eleicao-se-resultado-for-fruto-de-fake-news-em-massa.ghtml>>. Acesso em: 07/02/2019

RIBEIRO, Gabriel Francisco. **Sabia que você pode ser banido do Whatsapp? Veja como evitar.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2017/09/15/sabia-que-voce-pode-ser-banido-do-whatsapp-veja-como-evitar.htm>>. 2017. Acesso em: 04/01/2019.

ROVER, Tadeu. **Facebook já responde ação por apagar páginas e perfis; liminar foi negada.** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-26/facebook-responde-acao-remover-paginas-perfis-liminar-foi-negada>> Acesso em: 04/01/2019.

ROSÁRIO, Mariana. **WhatsApp responde acusação de Flávio Bolsonaro sobre banimento no app.** 2018. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/flavio-bolsonaro-banido-whatsapp-fake-news/>> Acesso em 05/01/2019.

ROSSI, Mariane. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

Vendo a mensagem "Seu número está banido do WhatsApp. Contate o Suporte para ajuda." Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/pt_pt/android/23154266/?category=5245246> Acesso em: 04/01/2018.

SALOMÃO LEITE, George; LEMOS Ronaldo (coords). **Marco Civil da Internet.** São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Jessica de Almeida. SPINELLI, Egle Muller. **Jornalismo na era da pós-verdade: fact-checking como ferramenta de combate às fake news.** Revista Observatório, Palmas, v. 4, n. 3, p. 759-782, maio. 2018. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/4629>>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

SCHREIBER, Aderson. **Direitos da Personalidade/Anderson Schreiber.** 2. ed - São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Márcio Vieira de; MULLER, Felipe de Matos. **Fake news: um problema midiático multifacetado,** 2018. Acessível em: <<http://proceeding.ciki.ufsc.br/index.php/ciki/article/view/511/261>>. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

SUNSTEIN, CASS R. **A verdade sobre boatos: como se espalham e por que acreditamos neles;** tradução Marcio Hack – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único/Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.**

TSE firma novas parcerias com entidades e empresas para combater notícias falsas. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-firma-novas-parcerias-com-entidades-e-empresas-para-combater-noticias-falsas>>. Acesso em 21 fevereiro de 2019.

WANDERLEY, Ana Elizabeth Lapa; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506-531, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622> >. Acesso em: 27/12/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos onze (11) dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (2019), às dezesseis (16) horas e quinze (15) minutos, na sala de aula n. 14 da central de aulas VII, *campus* leste, o professor doutor *Rodrigo Vieira Costa* (orientador) instalou a banca examinadora responsável pela avaliação da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NA INTERNET POR MEIO DAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE APLICAÇÃO: O CASO DA ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO BRASIL EM 2018**, apresentado pela discente *Bárbara Alessandra Vidal de Moura* ao Curso de Direito, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito. A banca examinadora, composta por três membros, foi presidida pelo professor doutor *Rodrigo Vieira Costa*, na qualidade de orientador, e contou com a participação do professor mestre *Ulisses Levy Silvério dos Reis* e do professor doutor *David Barbosa de Oliveira (UFC)*, cuja participação se deu online. Após a apresentação do trabalho pela discente, sucederam-se as arguições pelos professores examinadores. Concluída a defesa, procedeu-se o julgamento pelos membros da banca examinadora, tendo a discente obtido a nota: 10,00 (dez). Apurada a nota, verificou-se que a discente foi (X) Aprovado / () Reprovado. Nada mais havendo, eu, *Rodrigo Vieira Costa*, lavrei a presente ata assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Mossoró, 11 de março de 2019.

Dr. Rodrigo Vieira Costa (Presidente)

Me. Ulisses Levy Silvério dos Reis (UFERSA)

Dr. David Barbosa de Oliveira (UFC)